

A JUSTIÇA KANTIANA E A DIGNIDADE DO TRABALHADOR NA MODERNIDADE LÍQUIDA

Flávia Maria de Abreu Viana¹

Resumo: O objetivo deste artigo é analisar a possibilidade de efetividade da teoria da justiça de Kant ao trabalhador contemporâneo. Para tanto, estuda-se a perspectiva da conciliação de aspectos como o respeito ao princípio da dignidade humana ao esfacelamento de convenções sociais, fomentadas pelo avanço da modernidade líquida, fenômeno estudado por Zygmunt Bauman. É importante compreender de que maneira as transformações sociais trazidas pela contemporaneidade afetaram o papel social do trabalhador e seus direitos, visto que se tornou nítido de que modo este é desumanizado pelo processo produtivo da “sociedade de consumidores”, escusado do título de protagonista no processo produtivo e renegado à uma “mercantilização”, de maneira a não ser mais considerado, socialmente, um ser humano dotado de direitos, garantias e aspirações, para ser examinado enquanto mercadoria valorável.

Palavras-chave: Mercantilização do trabalho. Justiça em Kant. Modernidade líquida.

THE KANTIAN JUSTICE AND THE WORKER'S DIGNITY AT THE LIQUID MODERNITY

Abstract: The objective of this paper is to analyze the possibility of effectiveness related to Kant's theory of justice to the contemporary worker. Therefore, the perspective of conciliating aspects such as the respect for the principle of human dignity to the fragmentation of social conventions, encouraged by the advance of liquid modernity, a phenomenon examined by Zygmunt Bauman, is studied. It is important to understand how the social changes brought by contem-

¹ Acadêmica de Direito na Universidade Federal de Mato Grosso. Membro do Núcleo Direito, Gênero e Vulnerabilidades, na Faculdade de Direito da UFMT.

poraneousness affected the social role of workers and their rights, considering that they are dehumanized by the production process of “consumer society”, having their protagonist role secluded in the production process and relegated to the “commodification“, thus, not being considered a human being with rights, guarantees and aspirations, but examined as a evaluated product.

Keywords: commodification of labor. Kantian justice. Liquid modernity.

Introdução

É de conhecimento geral que a condição do trabalhador sempre foi foco de inquietações e reflexões. Principalmente após a Revolução Industrial, com a exposição de Marx sobre as condições indignas enfrentadas pelos proletários, têm início os estudos mais aprofundados a partir da perspectiva trabalhista. Na contemporaneidade, o sociólogo Zygmunt Bauman trata do tema principalmente em *Vida para Consumo*, expondo as vicissitudes trazidas ao trabalhador pelas transformações ocorridas em uma transição social que modificou seu papel na sociedade.

O presente artigo tem por objetivo analisar o papel da justiça na perspectiva de Kant sobre o trabalhador inserido na sociedade de consumidores da modernidade líquida, conceitos apregoados por Bauman. Diante das diversas explicações factíveis para o período contemporâneo, a compreensão dos autores é útil para o entendimento da condição enfraquecida do trabalhador enquanto sujeito de direitos e garantias.

Paralelamente a esta esfera, é posta em pauta a concepção de Kant acerca de um pensamento teórico da justiça, o qual, ao precognizar que o homem deve constituir-se como um fim em si mesmo,

recusa a possibilidade de “coisificação” e transformação do trabalhador em “mercadoria” - fenômeno observado por Bauman.

As elucubrações aqui descritas partem, então, da seguinte interrogação: é possível conciliar a teoria da justiça proposta por Kant à condição dos trabalhadores em tempos de modernidade líquida?

Cabe ressaltar que a investigação encaminha-se por meio do método de análise de pesquisa bibliográfica. Primeiramente, será exposta a teoria da justiça de Kant no que diz respeito à dignidade humana. Posteriormente, será apresentada uma breve retrospectiva histórica da condição do trabalhador, seguindo-se de uma interpretação acerca do papel do trabalhador na era da liquidez, e, por fim, um panorama crítico da situação trabalhista sob a égide destes teóricos.

1 A teoria da justiça de Kant e a dignidade humana

A teoria da justiça de Kant baseia-se fundamentalmente na liberdade dos indivíduos. O autor parte da premissa de que a convivência em uma sociedade civil só é possível por meio do reconhecimento das limitações das liberdades, usando-se do princípio do reconhecimento da igualdade entre os indivíduos. O problema da justiça, para Kant, é, além de diferenciar o justo do injusto, entender como o direito deve agir a fim de concretizar a justiça (BOBBIO, 2000).

Kant fundamenta sua teoria da justiça sobre três princípios fundamentais, descritos por Bobbio (2000, p. 117) como: a ordem social (visto que o Direito deve salvaguardar a paz coletiva); a igualdade (é função da justiça garantir a igualdade, tanto nas relações dos indivíduos entre si quanto nas relações dos indivíduos com o Estado – e a justiça será válida apenas quando garantir a equidade

no julgamento de partes cujo poder social não é equilibrado - para isso, é necessário que a ordem social seja justa, ou seja: pautada na igualdade); e a liberdade (o Direito é um limitador das liberdades individuais, a fim de garantir que todos tenham sua autonomia assegurada). Ainda que liberdade e igualdade sejam considerados fundamentos essenciais da sociedade civil, para Kant, estes serão assegurados apenas na ocasião em que a limitação da liberdade for atribuída a todos de maneira igual.

A importância atribuída por Kant à liberdade relaciona-se diretamente ao conceito de poder, e que, juntos, estes constituem as relações políticas. A luta por direitos teve o poder religioso, o político e o econômico como principais empecilhos; neste cenário, a garantia da liberdade assume uma atribuição imprescindível (BOBBIO, 2004).

Em *Crítica da Razão Pura*, Kant trata do desdobramento das vontades do sujeito, as quais, essencialmente livres, se concretizam em dois âmbitos que conceitualizam os termos da teoria de justiça do autor: a esfera moral (em que a vontade recolhe-se em si mesma, no ambiente interior do indivíduo) e no direito (quando a vontade defronta-se, então, com o outro, e precisa reconhecer-lhe a liberdade inerente). Ele também distingue a liberdade em termos parecidos, ao caracterizar a liberdade externa (a limitação recíproca ao arbítrio pessoal para que todos possam exercer seus atos na vida civil) e a liberdade interna (a capacidade de o indivíduo dar a si mesmo “fins propostos por sua própria razão”) (RAMOS; MELO; FRATESCHI, 2012).

O direito, então, estaria associado à justiça, concentrando-se na garantia da coexistência de liberdades entre os sujeitos, e à ética,

na liberdade que cada um concede a si mesmo, a virtude. O autor define o direito como a “soma das condições sob as quais a escolha de alguém pode ser unida à escolha de outrem de acordo com uma lei universal de liberdade,” colocando-se como um complemento à razão (FREIRE, 2007). A injustiça, portanto, consistiria em atravancar o exercício da liberdade (BOBBIO, 2000).

O autor acredita que esta coexistência das liberdades compõe a vida em sociedade, a qual só é factível por meio de regras (imposições de deveres) que constituem o direito. As normas jurídicas surgem, então, para o resguardo e a limitação das liberdades individuais, a fim de garantir o funcionamento satisfatório da sociedade. O uso da coação é, portanto, justificável no caso de ruptura do arcabouço de segurança que garante a conciliação das liberdades.

Salgado (1995, p. 244), utilizando-se das postulações de Kant, define os limites da ação justa no seguinte trecho:

Justa é somente a ação, sob cuja máxima a liberdade de arbítrio de cada um pode coexistir com a liberdade de todos. A liberdade é a condição de toda vida moral, e, portanto, também do direito. Nenhum direito e nenhum dever tem sua origem noutra coisa senão na liberdade.

Ao elencar a liberdade como único direito inato, em *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*, Kant (2003, p. 77) assevera que tudo o que promove a liberdade e o governo de si mesmo é justo, elencando o chamado “princípio do fim em si mesmo”, que afirma “age de tal maneira que tomes a humanidade, tanto em tua pessoa, quanto na pessoa de qualquer outro, sempre ao mesmo tempo como fim, nunca meramente como meio” e regula que o homem deve ser tratado como um fim em si mesmo, visto que é racional, e, conseqüentemente, livre.

Uma vez considerado como fim em si mesmo, o ser racional deverá ter em conta, sempre, que o outro ser racional é também livre e deve ser tratado como fim em si mesmo (pessoa) e nunca como meio (coisa). Em razão disso, o imperativo categórico será formulado de modo a criar o liame necessário entre a ética como moral do indivíduo e a política ou o direito, na medida em que prescreve que o indivíduo aja de tal forma, que a humanidade, que se encontra na pessoa de quem age, seja considerada, sempre e ao mesmo tempo, como fim em si mesma (...) (SALGADO, p. 246).

O filósofo ainda distingue as noções de moralidade da legalidade nos seguintes termos: moral é a ação cumprida por “respeito ao dever” e legal é a ação cumprida em função de alguma obrigação, implicação ou interesse. Dito isso, o autor afirma que a legislação ética é fundamentalmente interna, enquanto a legislação jurídica pode, também, ser externa – o Direito diz respeito apenas às relações externas. A legislação jurídica é externa pelo fato de preconizar o cumprimento de uma ação que independe da intenção do sujeito, enquanto a legislação moral depende da adesão pura e espontânea da lei (BOBBIO, 2000).

A partir da formulação deste princípio surge o que se pode chamar de conceito de dignidade em Kant, construído a partir da conjunção dos ideais de liberdade e de autonomia do indivíduo.

O autor acredita que a vida em comum dos seres que são fins em si mesmos constitui então o Estado de direito, uma instituição jurídica que garante a limitação das liberdades individuais para a coexistência pacífica. O fim e o fundamento do Estado situam-se na liberdade, que é realizada por meio do direito. Além disso, é função do Estado garantir a supracitada limitação em seu plano interno e a promoção do pacifismo no plano externo (RAMOS; MELO; FRATESCHI, 2012).

As contribuições de Kant no atual ordenamento jurídico concentram-se, principalmente, no princípio da dignidade huma-

na, mas também, na construção de um fortalecimento da ideia de autonomia do cidadão e do trabalhador, afirmando-se enquanto um grande marco no que pode ser observada como a formação preliminar de uma teoria da justiça social. Posteriormente, influenciaria filósofos como Marx, nos seus extensos estudos críticos sobre a condição do trabalhador alienado e destituído de qualquer autonomia no processo produtivo.

A seguir, trataremos de um breve retrospecto histórico, que tem por objetivo examinar como as mudanças no paradigma trabalhista vêm afetando o trabalhador ao longo das transformações sociais, de modo a situar a maneira como a justiça para o trabalhador têm se encaminhado por entre as décadas.

2 Panorama histórico do processo de trabalho

O trabalho é uma atividade que transforma o estado natural de um material a fim de melhorar sua utilidade ou de modificá-lo, a fim de que este atenda a uma finalidade alheia às necessidades do trabalhador. Suas origens remontam ao fim do nomadismo, período em que os grupos começaram a viver de forma sedentária, e a reposição de alimentos já não acontecia de forma tão rápida, sendo necessária a gênese de uma atividade agricultora para fins de subsistência. Com passar dos séculos, a sobrevivência já não era mais a única necessidade a ser suprida, e as atividades começam a se especializar, na forma da dicotomia entre trabalho intelectual e manual (LUZ, 2008).

No panorama moderno, seu processo começa a partir da efetivação de um contrato entre a pessoa que vende sua força de traba-

lho e a pessoa que paga por ela. O trabalhador, então, “opta” pela venda de sua força produtiva, visto que não há outra opção para seu sustento. O trabalho é propriedade inalienável do ser humano, e, por isso, é impossível adquiri-lo. O que pode ser comprado é a força de trabalho (infinita em potencial, visto que a quantidade e qualidade do trabalho são limitadas, mas delimitadas pela concretização em função do estado subjetivo do trabalhador e das condições da empresa) (BRAVERMAN, 1987).

Especificamente na sociedade capitalista, o trabalho expressa um caráter de ambiguidade, visto que, ao mesmo tempo em que pode ser um instrumento para o desenvolvimento das capacidades do trabalhador, pode impedir o progresso das mesmas, assumindo um caráter desumanizante, impondo ao trabalhador uma condição bárbara, na qual, de acordo com Luz (2008, p. 50) “é um mero executor. [...] De forma que interessa ao capitalista apenas a força corporal do trabalhador e não o desenvolvimento de suas capacidades, podendo-se comparar o trabalhador, nessa situação, a um animal de tração.”

Tal situação traz como resultado o processo de alienação econômica, a qual, de acordo com o raciocínio da filósofa Marilena Chauí (2014, p.216):

É a crença de que as mercadorias são coisas que existem independentemente do trabalho para produzi-las e que possuem um valor em si mesmas, valor que aparece no preço que lhes foi dado. (...) decorre da transformação de seres humanos em coisas, isto é, da transformação de uma classe social - os trabalhadores produtivos - em mercadoria. (...) Vendendo sua força de trabalho no mercado da compra e venda de trabalho, os trabalhadores são mercadorias, e, como toda mercadoria, recebem um preço.

O caráter desumanizante do trabalho nos moldes do sistema capitalista começou a ser concebido de maneira mais pungente a partir de 1712, com a invenção da máquina a vapor e a subsequente Revolução Industrial. No contexto que associava condições de trabalho insalubres a jornadas de trabalho extenuantes, recrudescem as ações de sindicatos de operários e movimentos organizados em prol da consolidação de uma consciência de classe que oferecesse o poder necessário para as lutas no campo político. Tanto os movimentos grevistas quanto os boicotes e sabotagens são confirmações de que o Direito do Trabalho origina-se não apenas do intervencionismo estatal, mas também, das camadas populares (NASCI-MENTO, 2011). De acordo com os escritos de Basile (2009, p. 34) pode-se concluir, logo, que a estruturação dos direitos trabalhistas atua diretamente como “instrumento de compensação jurídica pela assimetria e desigualdade econômica entre trabalhador e tomador de serviços, e deve encontrar limites nos fundamentos da dignidade e do valor social do trabalho”.

É possível afirmar, em uma retrospectiva histórica, que parte do filósofo Immanuel Kant o fundamento moderno do princípio da dignidade humana, que está intimamente ligado à proteção do trabalhador enquanto pessoa humana, e que, além de ser consagrado como direito fundamental no art. 1º da Constituição de 1988, também atuou como norteador na elaboração da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Como Bobbio (2004, p. 23) ensina, “o problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto o de justificá-los, mas o de protegê-los. Trata-se de um problema não filosófico, mas político.” A flexibilização das condições de trabalho e da própria visão do trabalhador enquanto sujeito na

moderna conjuntura sociopolítica atual difunde-se não de maneira atípica ou particular, mas de modo generalizado.

3 Os reflexos das transformações sociais para os trabalhadores

Em *Vida para Consumo*, o sociólogo Zygmunt Bauman explica que a pós-modernidade trouxe consigo, além das inúmeras inovações tecnológicas, a transformação de uma sociedade de produtores em uma sociedade de consumidores, no contexto da modernidade líquida, a qual, dentre outros aspectos e em um breve compêndio, pode ser definida como o momento da contemporaneidade em que as transformações em diversos âmbitos (como o político, social e econômico) processam-se freneticamente, de modo a impedir que qualquer tipo de relação, hábito ou convicção consiga alicerçar-se como norma social definitiva ou perene, o que gera um sentimento de incerteza, desconsolo e perturbação da ordem. (Cf. BAUMAN, 2001).

A sociedade de produtores preconizava, principalmente, a segurança e a estaticidade nas relações, além de estimular o acúmulo de bens valiosos e relacionar sua posse a um *status quo* de poder social. Uma quantidade considerável de propriedades duráveis e resistentes ao tempo, como imóveis e veículos, era relacionada à garantia de conseguir desfrutar de sua posse e garantir um futuro seguro. O autor afirma que o propósito principal não era desfrutar dos recursos de maneira imediata, mas sim, protegê-los da depreciação e do desgaste do tempo. A segurança a longo prazo era uma necessidade que apenas os bens duráveis poderiam oferecer. A importância das mercadorias centrava-se na segurança que elas poderiam oferecer a seu possuidor. Bauman (2008, p. 20) afirma que:

Na maioria das descrições, o mundo formado e sustentado pela sociedade de consumidores fica claramente dividido entre as coisas a serem escolhidas e os que as escolhem, as mercadorias e seus consumidores: as coisas a serem consumidas e os seres humanos que as consomem. Contudo, a sociedade de consumidores é o que é precisamente por não ser nada desse tipo. O que a separa de outras espécies de sociedade é exatamente o embaçamento e, em última instância, a eliminação das divisões citadas acima. Na sociedade de consumidores, ninguém pode se tornar sujeito sem primeiro virar mercadoria (...).

Percebe-se que, neste período, a diferenciação entre consumidor e mercadoria é bastante delineada, de modo que a compreensão do ser humano enquanto mercadoria, neste período, não encontra correspondência com a realidade. O autor explica que a diferença entre esses períodos é apenas de ênfases e prioridades, de modo que “a única prática consolidada é o *hábito de mudar de hábitos*” (BAUMAN, 1999, p. 89, grifo do autor).

A metamorfose da sociedade de produtores em uma nova configuração ocorre de maneira lenta e gradual, a partir da emancipação dos indivíduos agraciados com o poder de escolhas irrestritas livres de responsabilidades. O prazer do desfrute da mercadoria desloca-se para o momento imediato, visto que a era da liquidez extrai a necessidade de postergar e proteger seus bens - a sociedade é bombardeada com objetos cuja obsolescência é programada para torná-los cada vez menos duráveis. A antiga lealdade às mercadorias se corrompe, e, neste período, os produtos são usados enquanto atenderem as expectativas, e não mais que isso. Tudo e todos são intercambiáveis e prescindíveis, ao ponto que o tempo entre a compra e o descarte tende a diminuir cada vez mais. Tal fenômeno é reconhecido como a economia do desperdício, a qual preconiza que todas as coisas devem ser devoradas e abandonadas quase tão rapidamente quanto surgem no mundo (ARENDDT, 1995).

A nova sociedade constitui suas relações humanas a partir do antigo padrão entre os consumidores e as mercadorias. Isso só foi possível a partir da colonização de todos os espaços existentes nessa relação, de forma que em um ambiente totalmente permeado pelo consumo houvesse o embaçamento e a eliminação da fronteira entre consumidor e mercadoria. Bauman, posteriormente, usa-se do exemplo do trabalhador, que precisa otimizar seu perfil profissional, sendo flexível, sem vínculos corporativos e disposto a assumir diversas funções, além de ser competitivo e suportar todo tipo de pressão:

São, ao mesmo tempo, os promotores das mercadorias e as mercadorias que promovem. São, simultaneamente, o produto e seus agentes de marketing, os bens e seus vendedores. (...) a atividade em que todos estão engajados (por escolha, necessidade ou, o que é mais comum, ambas) é o marketing. O teste em que precisam passar para obter os prêmios sociais que ambicionam exigem que remodelem a si mesmos como mercadoria, ou seja, como produtos que são capazes de obter atenção e atrair demanda e fregueses. (BAUMAN, 2008, p. 13)

O medo da inadequação à sociedade de consumo aflige o trabalhador, que não consegue lidar com a recomodificação, sua mercantilização assentida e beneficiada pelo culto dos Estados liberais à desregulamentação e à privatização, e o pressiona para que se encaixe nesse modelo. As pessoas que enfrentam a exclusão são consumidores falhos. Acredita-se que a obediência às disposições impostas pelo sistema de consumidores depende apenas da vontade individual, de modo que qualquer suspeita de causa externa para o fracasso é vista com incredulidade.

O valor do trabalhador está diretamente relacionado ao seu valor de investimento, sua capacidade de se reciclar e ser o mais útil possível durante o processo de produção. Tornar e manter-se en-

quanto mercadoria atrativa é a maior preocupação do trabalhador. O corpo que não é trabalhado e modificado, alterado para objetivar o consumo, além de não ser atrativo é também testemunha viva da falência do dever, e, talvez, da inépcia, ignorância e impotência da falta de habilidades do “eu” inserido nesta sociedade.

Em Cegueira Moral, Bauman (2014, p. 79) utiliza-se da classificação de Guy Standing para caracterizar o proletário da modernidade líquida como parte do precariado, sendo este evidenciado por seu sofrimento como consequência de um déficit de dedicação, de modo que tudo se traduz em uma incerteza existencial, aquela apavorante mistura de ignorância e impotência, fonte inexaurível de humilhação. Em Modernidade Líquida, o autor traduz a agonia do trabalhador pós-moderno no trecho:

A continuidade não é mais marca de aperfeiçoamento. A natureza outrora cumulativa e de longo prazo do progresso está cedendo lugar a demandas dirigidas a cada episódio em separado. (...) Numa vida guiada pelo preceito da flexibilidade, as estratégias e planos de vida só podem ser de curto prazo. (...) Os caminhos da vida não se tornaram mais retos por serem trilhados, e virar uma esquina não é garantia de que os rumos corretos serão seguidos no futuro. (...) O trabalho não pode mais oferecer o eixo seguro em torno do qual envolver e fixar autodefinições, identidades e projetos de vida. Nem pode ser concebido com facilidade como fundamento ético da sociedade, ou como eixo ético da vida individual (BAUMAN, 2001, p. 158).

A preocupação com o bem-estar do trabalhador ou mesmo com a estabilidade de sua saúde é enfraquecida pela fugacidade nas relações que este desenvolve, tanto com relação a seu empregador quanto face às exigências do mercado moderno. A discussão acerca do respeito ou não à dignidade do trabalhador coloca-se, então, em um âmbito muito mais amplo do que apenas a relação com seu em-

pregador ou com o mercado - não há como desprezar a condição à qual a categoria trabalho foi renegada na sociedade atual, visto que é necessário exacerbar a análise para além do campo do direito, a fim de conhecer as motivações, as necessidades e os desejos dessas pessoas inseridas na nova era (BAUMAN, 2013).

4 A dignidade humana do trabalhador na modernidade líquida

A transformação de uma sociedade de produtores em uma sociedade de consumidores está intimamente atrelada ao período de progressão do projeto neoliberal adotado principalmente após o fim da Guerra Fria. A crescente individualização proposta tem frutos nas ações governamentais e de empregadores em geral, os quais, por utilizarem-se de tecnologias de identificação e redução de riscos para os trabalhadores, acabam por responsabilizá-los por quaisquer danos e prejuízos. Ao valorizar a liberdade de escolha, a dominância do mercado e a diminuição da intervenção estatal, abre-se espaço para políticas de desregulamentação e de flexibilização trabalhistas, submetendo os trabalhadores à condições arriscadas e incertas (MARQUES, 2010).

Algumas consequências dessa nova configuração do trabalho são descritas no seguinte trecho:

No decurso dos anos 1980, no mundo do trabalho, cujas consequências são amplamente sensíveis: no esvaziamento das ações sindicais de classe, emancipatórias, substituídas por um sindicalismo de negociação e participação, exercitado apenas dentro dos limites estabelecidos pela nova ordem liberal; na diminuição da classe operária industrial tradicional e expansão, por outro lado, do trabalho terceirizado; em sua heterogeneização, com o ingresso das mulheres no mundo das fábricas e minas; e, principalmente, na expansão do trabalho parcial, precário, temporário, o sobretrabalho da classe excluída (OLIVEIRA, 2008, p. 41).

Ademais, é possível elencar também a desconcentração industrial, a flexibilização das leis trabalhistas, como consequência da derrogação das conquistas trabalhistas e a subsequente informalização nas relações de trabalho, associada à fragmentação/opressão/empobrecimento do proletariado. Neste cenário, a desvalorização dos objetos pela liquidez da sociedade é diretamente proporcional à desvalorização do trabalhador. Oliveira (2008, p. 43) usa a expressão “vulnerabilidade de massa”, proposta por Castel, a fim de designar os riscos de subversão à ordem posta, a qual a maior parte dos proletários, encontra-se submetida.

Ser alguém, na sociedade de consumidores, implica estar disposto a acompanhar a flexibilização trazida pelo progresso, ou seja: continuar sólido em seu compromisso com a fluidez. A fim de alcançar a moralidade, o ser sujeita-se à sua mercantilização, já que para ser moral, ele precisa adquirir bens, e a compra desses bens se dá por meio do salário pago ao trabalhador por sua própria venda (BAUMAN, 2013).

Posto isso, não há como desconsiderar que o princípio da dignidade humana, postulado por Kant é de suma relevância em seus desdobramentos, encontra-se ao menos comprometido pelo atual cenário da sociedade de consumidores que desumaniza o trabalhador ao escamotear os aparatos necessários para o desenvolvimento de suas competências pessoais.

Considerações finais

Ao fim da pesquisa, pôde-se constatar que a modernidade líquida, época descrita por Bauman e caracterizada pela individualida-

de exacerbada e pela fragmentação das condutas e processos sociais dogmáticos, figurou como uma conjuntura aceita e estimulada pelo sistema capitalista, de modo que sua desassociação não é exequível.

Consequentemente, a flexibilização das jornadas e condições trabalhistas, associadas ao crescimento de índices de trabalho informal e em condições inadequadas, referidas como sinônimo de progresso pelo capitalismo refletem-se na gradual “coisificação” e desumanização do trabalhador. Alienado e destituído de autonomia no processo produtivo, não há como negar que sua condição enquanto ser digno de direitos e garantias o que é suficiente em si mesmo, conforme a lógica kantiana, é substituída por uma lógica de mercado corrompida, que permeia todos os âmbitos da existência do indivíduo e compele à sua aderência.

Por fim, é possível concluir que a compreensão de Kant acerca da valorização da liberdade como direito inato e principalmente do princípio da dignidade humana foi dissipada pelo contexto atual, em que as conquistas trabalhistas e a justiça social figuram-se tão enfraquecidas em função da conjuntura trabalhista preconizada pela modernidade e pela complexidade em modificar toda a lógica de um sistema explorador.

Referências

ARENDDT, Hannah. **A condição humana**. Tradução de Roberto Raposo. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995.

BASILE, César Reinaldo Offa. **A dignidade humana e o valor social do trabalho na interpretação e aplicação das normas trabalhistas**. 2009. 87 f. Dissertação (Mestrado em Direito do Trabalho) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.

BAUMAN, Zygmunt. **Danos colaterais: desigualdades sociais numa era global.** Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2013.

_____. **Globalização: as conseqüências humanas.** Tradução de Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.

_____. **Modernidade líquida.** Tradução de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

_____. **Vida para consumo:** a transformação das pessoas em mercadorias. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008.

_____; DONSKINS, Leonidas. **Cegueira moral: A perda da sensibilidade na modernidade líquida.** Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2014.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos.** Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

_____. **Direito e Estado no pensamento de Emanuel Kant.** 2 ed. Tradução de Alfredo Fait. São Paulo: Mandarim, 2000.

BRAVERMAN, Harry. **Trabalho e capital monopolista: A degradação do trabalho no século XX.** Rio de Janeiro: LTC, 1987.

CHAUI, Marilena de Souza. **Convite à filosofia.** 14 ed. São Paulo: Editora Ática, 2014.

FREIRE, Leonardo Oliveira. **A fundamentação metafísica do direito na filosofia de Kant.** 104 f. Dissertação (Mestrado em Filosofia) – Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2007.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Tradução de Edson Bini. São Paulo: Edipro, 2003.

LUZ, Ricardo Santos da. **Trabalho alienado em Marx: a base do capitalismo**. 2008. 101 f. Dissertação (Mestrado em Filosofia) - Faculdade de Filosofia, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2008.

MARQUES, Olga. **Choice-Makers and Risk-Takers in Neo-Liberal Liquid Modernity: The Contradiction of the “Entrepreneurial” Sex Worker**. *International Journal of Criminology and Sociological Theory*, v.3, n.1, p. 314-332, 2010.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho**. 26 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

OLIVEIRA, Micheline Rouse Holanda Thomaz de. **A flexibilização dos direitos do trabalho e os interesses do capital**. 2008. 118 f. Dissertação (Mestrado em Políticas Públicas e Sociedade) - Universidade Estadual do Ceará, Fortaleza, 2008.

RAMOS, Flamarion Caldeira; MELO, Rúrion; FRATESCHI, Yara. **Manual de filosofia política**. 1 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

SALGADO, Joaquim Carlos. **A idéia de justiça em Kant: seu fundamento na liberdade e na igualdade**. 2 ed. Belo Horizonte: Editora UFMG, 1995.